

DECRETO Nº 6744

REGULAMENTA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº. 3.016, de 19 de dezembro de 2013.

CONSIDERANDO o atendimento da Lei Municipal de nº 3.016, de 19 de dezembro de 2013, que autoriza o executivo a proceder à implantação do Novo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos, por meio de licitação.

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.587, de 03 de Janeiro de 2012, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos serviços, como diversos outros implementos necessários à adequada prestação de serviços essenciais à população de Itajubá;

CONSIDERANDO que necessidade de oferecer à população de nossa cidade, com aqueles reclames de excelência, dentro de moldes que os tornem economicamente viáveis e socialmente justos;

CONSIDERANDO que a cidade, sendo um organismo vivo e dinâmico, modifica-se permanentemente. Por conseguinte, o sistema estacionamento público deve ser avaliado, reordenado e com atendimento pleno aos desejos dos usuários;

CONSIDERANDO o dever e a competência do poder público de planejar e estabelecer a estrutura do sistema de estacionamento que melhor atende às necessidades de deslocamento da população, segundo técnicas atualizadas e equipamentos modernos, a Prefeitura decidiu dar início ao serviço, visando à implantação do novo Sistema de Estacionamento Rotativo atendendo às diversas solicitações e sugestões da comunidade;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago, administrado em vias e logradouros públicos da cidade de Itajubá, segundo as diretrizes da Lei Municipal nº. 3.016 e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - O Estacionamento Rotativo tem por finalidade racionalizar e universalizar o acesso às vagas de estacionamento bem como descongestionar o trânsito em áreas urbanas adensadas.

Art. 2º. O serviço do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de cartões de estacionamento, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

Art. 3º. O estacionamento Rotativo será fiscalizado pelos agentes da Guarda Civil Municipal, sob coordenação do departamento de trânsito, os quais deverão também, observar o controle de tempo dos veículos nele estacionados, conforme o que dispuser as placas de sinalização.

Art. 4º. O estacionamento Rotativo será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Defesa Social através do departamento de trânsito.

Art. 5º. O estacionamento Rotativo vigorará em dias, horários e locais específicos, sendo indicado nas placas de regulamentação local o período de cobrança em que serão operados, conforme indicado abaixo:

- I - de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 18h00min
- II - aos sábados, das 08h00min às 13h00min.

§1º. Em ocasiões em que haja horário especial de funcionamento do comércio, o estacionamento rotativo acompanhará o horário estendido.

Art. 6º. O sistema de estacionamento rotativo será constituído de uma única região área denominado Zona Azul, compostas das vias e logradouros constantes no anexo I deste Decreto. Essa informação se dará por meio de sinalização vertical, constituída de placas instaladas no início do trecho, com informações de tempo e horário do estacionamento rotativo.

§1º. As vias e logradouros constantes do anexo I poderão sofrer alterações a qualquer tempo conforme determinação do Poder Público Municipal.

Art. 7º. Dentro da Zona de estacionamento deverão ser estabelecidas áreas de Estacionamento Especial, destinadas às pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção e aos idosos, devidamente selecionadas pelo Detranit.

§1º. As vagas reservadas para as pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção, serão sinalizadas pelo Detranit com circunscrição sobre a via, com informação complementar e com legenda identificando-a, e terá seu uso autorizado pela credencial de estacionamento de vaga especial (adesivo ou outro documento que o identifique) e o cartão de estacionamento da Zona Azul.

§2º. As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo Detranit com circunscrição sobre a via, com informação complementar e com legenda identificando-a, e terá seu uso autorizado pela credencial de estacionamento de vaga de idoso (adesivo ou outro documento que o identifique), com regulamentação contida no verso da credencial, e o cartão de estacionamento da Zona Azul.

Art. 8º. O Detranit deverá estabelecer vagas próprias e exclusivas para estacionamento de Motonetas, Ciclo Motores e Bicicletas, sendo vedado o estacionamento destes em vagas destinadas aos veículos automotores de 04 (quatro) rodas, no perímetro do Estacionamento Rotativo, o que caracterizará infração, pelo Código de Infração de Trânsito, 5541-1, sujeito às penalidades da lei.

§1º. Os Triciclos, Quadriciclos e Motos equipadas com *sidecar* deverão estacionar nas vagas de estacionamento para automóveis, responsabilizando-se o condutor e/o proprietário pelo pagamento de estacionamento rotativo para fins de fiscalização e autuação de trânsito, no mesmo valor dos veículos automotores de 04 (quatro) rodas.

Art. 9º - Excluem-se da obrigação de pagar o Estacionamento Rotativo:

- I** - as ambulâncias;
- II** - os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos devidamente identificados;
- III** - os táxis lotados no município, devidamente identificados, quando estacionados em seus respectivos pontos;
- IV** – os ciclomotores, motonetas e triciclos, desde que estacionados nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas;
- V** – os veículos em serviço de carga e descarga de mudanças, desde que previamente autorizados pelo Detranit;
- VI** - veículos de imprensa, desde que devidamente identificados;
- VII** - veículos de livre circulação, parada e estacionamento, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, com regulamentação do CONTRAN.
- VIII** – os veículos parados nas vagas destinadas a Embarque e Desembarque de Passageiros, devidamente sinalizadas, como por exemplo: hospitais, prontos-socorros, escolas, pontos de ônibus, de táxis, de veículos de aluguel e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência.
- IX** - os veículos parados nas vagas destinadas para Carga e Descarga de Mercadorias, desde que respeitado o tempo mínimo para esta operação.
- X** – as caçambas ou contêineres, nas vagas definidas pelo Detranit mediante solicitação prévia dos interessados.
- XI** – Veículos a serviço ou de interesse do município, desde que previamente autorizados pelo Detranit ou Secretaria municipal de Administração.
- Art. 10º.** O tempo pelo uso das vagas no Estacionamento Rotativo por veículos automotores de 04 (quatro) rodas, Triciclos, Quadriciclos e Motos equipadas com *sidecar*, será livre desde que seja adquirida seu cartão para o tempo necessário.
- Art. 11º.** O valor a ser cobrado por cada cartão de estacionamento será de R\$ 3,00 (três reais).
- §1º.** O valor acima fixado poderá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido ao Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.
- §2º.** A aquisição do cartão poderá ser feita nos postos fixos credenciados do comércio local ou com os revendedores ambulantes credenciados, que estarão distribuídos pelo Detranit.
- §3º.** O condutor poderá adquirir quantos cartões quiser, ficando sob sua inteira responsabilidade a guarda e uso dos mesmos.
- §4.** O cartão deverá ser preenchido corretamente, de maneira clara, legível e sem rasuras identificando o dia, hora e minutos do início do estacionamento.

§5º. Após preenchido, o cartão deverá ser afixado no interior do veículo, sobre o painel, permitindo ao agente de trânsito sua conferência.

Art. 12º. Estará em desacordo com a regulamentação, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo a autuação por cometimento de infração de trânsito, caracterizando infração ao inciso XVII, do art. 181, da lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a permanência de veículo na área de Estacionamento Rotativo nas seguintes situações:

I - Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;

II - Permanecer estacionado na vaga sem pagamento do Estacionamento Rotativo após o fim do tempo de tolerância, que é de 10 (dez) minutos;

III - Não pagar pelo período de ocupação da vaga;

IV - Preenchimento incorreto, ausência de preenchimento ou rasuras nos dispositivos de cobrança (cartões de estacionamento);

V - Permanência na vaga quando do término das unidades de tempo sem renovação do cartão;

VI - Permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo, sem o pagamento do Estacionamento Rotativo;

VII - Ocupação das vagas especiais destinadas a Idosos, Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a identificação fornecida pelo Detranit e o cartão de Zona Azul;

Parágrafo Único: No caso de descumprimento, o infrator fica sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13º. Cometidas quaisquer das irregularidades previstas nos itens acima referidos, o Poder Executivo através dos agentes oficiais da Guarda Municipal, procederão com a notificação por infração conforme o art. 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, lei 9.527/1997.

§1º. Fica autorizado promover quando necessário for, a apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio.

§2º. A Notificação por infração poderá ser emitida por meio eletrônico ou mediante preenchimento de Auto Infração de Trânsito, através dos agentes de trânsito da Guarda Municipal.

§3º. As infrações previstas no artigo anterior e não regularizadas em tempo hábil, serão punidas conforme o art. 181, XVII, Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14º. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, roubos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Parágrafo único. A Guarda Municipal é quem detém o poder de aplicar as multas através de seus agentes de trânsito.

Art. 15º. Compete ao órgão executivo de trânsito a definição e regulamentação das vagas de estacionamento conforme a resolução n. 302/2008 do CONTRAN.

Art. 16º. O condutor ou proprietário de veículo ou terceiro que tiver interesse em utilizar vagas da área do Estacionamento Rotativo, para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar, deverá solicitar autorização ao Detranit.

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itajubá, 26 de outubro de 2017.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

ANDRÉ CARLOS ALVES DA SILVA
Secretario Municipal de Administração

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo

Anexo I

